

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SENHOR ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL372212)

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012.

(APENSADOS OS PL 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; 2850/2015).

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

AUTOR: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

RELATOR: Deputado Laudívio Carvalho

VOTO EM SEPARADO: DEPUTADO GUILHERME MUSSI E OUTROS.

I - RELATÓRIO

Esta Comissão foi criada para se pronunciar a respeito do Projeto de Lei 3.722, de 19 de abril de 2012, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando

providências correlatas, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e revoga a Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Em sua justificação, o ilustre autor lembra o resultado da opinião pública, referendado pela consulta popular havida em outubro de 2005, que rejeitou a proibição da comercialização de armas de fogo.

Destaca que, desde a proibição, as campanhas pelo desarmamento não lograram nenhuma eficácia, ao passo que os índices de homicídio aumentaram, situando-se no patamar de cerca de 50 mil anuais.

Por fim, o autor se manifesta para a aprovação de um novo “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo” em substituição ao diploma atual, o qual considera de conteúdo ideológico.

Apresentada em 19/4/2012, em 8/5/2012, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

A presente proposta fora amplamente debatida nesta Comissão Especial. Participaram das audiências públicas, entidades, juristas, juízes, desembargadores, membros dos órgãos de segurança pública, especialistas e demais pessoas interessadas. As audiências públicas ocorridas foram sempre equilibradas, com convidados que apoiavam o direito do emprego de arma de fogo para proteção pessoal e de sua família e àqueles que se posicionavam a favor da manutenção do atual “Estatuto do Desarmamento”.

Durante toda a tramitação do Projeto de Lei nº 3.722/2012, foram apresentadas 45 proposituras, que ora descrevemos abaixo:

Projetos de Lei; 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; e, 2850/2015.

No prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

A esta Comissão Especial compete, na forma do disposto no art. 34, II; art. 53, IV; e, art. 54, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar e elaborar parecer quanto ao mérito, constitucionalidade e adequação financeira de proposições cuja sua tramitação seja distribuída para mais de três Comissões Permanentes de análise de mérito.

Primeiramente, gostaríamos de salientar que a apresentação deste Voto em Separado foi motivada pela honra que temos perante aqueles que nos confiaram seus votos para representá-los junto a Câmara dos Deputados, e com isto, pretendemos retribuir a confiança votando sempre em favor dos cidadãos de bem.

O Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, de autoria do Nobre Parlamentar Rogério Peninha Mendonça, merece todo nosso apoio e respeito, pois, nos mostra a vontade da maioria da população que quer ter o direito de se defender e defender sua família com o uso de arma de fogo, configurando uma proposta, não só de regras para o controle de armas, como verdadeira criação de um estatuto da legítima defesa.

O pleito supracitado surgiu em virtude do resultado da opinião pública, referendado pela consulta popular havida em outubro de 2005, onde mais de 60% da população votou pela rejeição da proibição do comércio de armas de fogo e munições no Brasil.

Segundo dados do TSE – Tribunal Superior Eleitoral, foram 59.109.265 (cinquenta e nove milhões, cento e nove mil, duzentos e sessenta e cinco) votos desfavoráveis à proibição, o equivalente a dois terços da população brasileira, destacando-se ainda que em nenhum Estado brasileiro a proposta de proibir o comércio de armas foi aprovada.

Visando o justo atendimento aos cidadãos de bem, analisamos o Projeto de Lei principal, 3.722/2012, juntamente com as 45 proposições apensadas, extraíndo destas, elementos que trabalharam em comum com o projeto principal trazendo inovações importantes para elaboração de uma nova lei.

Para tanto, passamos a analisar todas as 45 propostas apensadas, que ora descrevemos abaixo:

1. Projeto de Lei nº 4.444, de 2012, de autoria do Deputado Edio Lopes, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular a renovação do registro e do porte de armas de fogo – Aprovado na forma do substitutivo, no que dispõe sobre a necessidade de precisão mínima na prova de capacitação técnica;

2. Projeto de Lei nº 5.343, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a inserção de um chip de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil – Aprovado parcialmente, com disposição genérica para que seja desenvolvido pelos fabricantes;

3. Projeto de Lei nº 6.970, de 2013, de autoria do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro

de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as Polícias Civil, Federal e Militar, visando o combate ao crime e dá outras providências – Aprovado na forma do substitutivo;

4. Projeto de Lei nº 7.282, de 2014, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que altera a redação do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a concessão de porte de armas aos integrantes dos órgãos de segurança pública e demais cidadãos em decorrência de sua atividade – Aprovado na forma do substitutivo;

5. Projeto de Lei nº 7.283, de 2014, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências – Rejeitado;

6. Projeto de Lei nº 7.302, de 2014, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelecendo a validade por prazo indeterminado do registro de arma de fogo de uso permitido – Aprovado na forma do substitutivo;

7. Projeto de Lei nº 7.626, de 2014, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que altera a redação do § 2º do art. 5º da lei nº 10.826/2003, para excetuar a categoria de caçador para subsistência da renovação de 3 em 3 anos do certificado de registro de arma de fogo – Aprovado na forma do substitutivo;

8. Projeto de Lei nº 7.737, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos Guardas Portuários – Aprovado na forma do substitutivo, mantendo o já estabelecido em Lei.

9. Projeto de Lei nº 7.738, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma ao Delegado Aposentado – Aprovado na forma do substitutivo;

10. Projeto de Lei nº 8.126, de 2014, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes – Aprovado parcialmente na forma do substitutivo;

11. Projeto de Lei nº 8.296, de 2014, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para prorrogar o prazo de renovação do registro não efetuado e concedendo anistia pelo atraso – Aprovado na forma do substitutivo, onde torna esta possibilidade permanente;

12. Projeto de Lei nº 439, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, para tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e localizador GPS – Rejeitado, pois os custos para a inserção desta tecnologia seriam extremamente altos e de difícil aplicabilidade;

13. Projeto de Lei nº 506, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar do direito do cidadão de adquirir arma de fogo - – Aprovado na forma do substitutivo;

14. Projeto de Lei nº 553, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir as pessoas que podem manter a permissão de uso de arma de fogo após a aposentadoria – Aprovado na forma do substitutivo;.

15. Projeto de Lei nº 591, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para garantir o porte de arma a policiais aposentados e militares inativos – Aprovado na forma do substitutivo;

16. Projeto de Lei nº 633, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, concedendo o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos fiscais do IBAMA e fiscais do Trabalho – Aprovado na forma do substitutivo;

17. Projeto de Lei nº 693, de 2015, de autoria do Deputado João Campos, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Aprovado na forma do substitutivo;

18. Projeto de Lei nº 695, de 2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que insere o § 8º no art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento – Aprovado na forma do substitutivo;

19. Projeto de Lei nº 771, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, que acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para considerar como local de trabalho o veículo automotor conduzido por taxista ou caminhoneiro no exercício da função – Rejeitado. Com o direito ao porte de arma sendo conferido a todos os cidadãos que cumprirem os requisitos necessários, não há necessidade de ressaltar categorias específicas.

20. Projeto de Lei nº 805, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências – Aprovado na forma do substitutivo;

21. Projeto de Lei nº 841, de 2015, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar do registro e do porte de arma de fogo por servidores do Poder Judiciário, órgãos de segurança pública estaduais, dentre outros – Aprovado na forma do substitutivo;

22. Projeto de Lei nº 986, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que institui o Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça, estabelecendo as normas que regulam a aquisição, a propriedade, a posse, o trânsito e o uso de armas de fogo, munições, acessórios e outros produtos sujeitos a controle, na prática das atividades que menciona – Aprovado na forma do substitutivo, com incorporação das principais disposições.

23. Projeto de Lei nº 1.009, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o artigo 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências, para autorizar o porte de armas aos servidores da carreira de apoio às atividades dos policiais civis do Distrito Federal – Rejeitado. Uma vez que criar uma categoria privilegiada de agentes públicos com porte funcional de arma de fogo nos Estados e no Distrito Federal, que não tem atribuições específicas como os agentes de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, não nos parece sensato.

24. Projeto de Lei nº 1.095, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - para garantir o porte de arma de fogo a policiais aposentados – Aprovado na forma do substitutivo;

25. Projeto de Lei nº 1.102, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – para permitir o porte de arma de fogo para deputados e senadores – Rejeitado, pois, retira o argumento de interesse próprio e é desnecessário, já que o porte passa a ser direito global;

26. Projeto de Lei nº 1.103, de 2015, de autoria do Deputado Adail Carneiro, que dá nova redação ao inciso III e revoga o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma para os integrantes de todas as guardas municipais – Aprovado parcialmente na forma do substitutivo, com regramentos mais rígidos, na forma do art. 35, § 4º do substitutivo;

27. Projeto de Lei nº 1.162, de 2015, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que acrescenta dispositivo ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo a policiais que estejam na inatividade – Aprovado na forma do substitutivo;

28. Projeto de Lei nº 1.206, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, que altera o Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – para incluir os agentes de segurança privada e os representantes comerciais no rol dos profissionais autorizados a portar arma de fogo – Aprovado Parcialmente na forma do substitutivo, no rol geral dos cidadãos com direito ao porte;

29. Projeto de Lei nº 1.257, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências – Aprovado na forma do substitutivo;

30. Projeto de Lei nº 1.263, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o porte de arma de fogo para os agentes e oficiais de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) – Aprovado na forma do substitutivo;

31. Projeto de Lei nº 1.391, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentando o porte de arma de fogo nos meios de transporte coletivo

público e privado – Rejeitado, pois, trata-se de uma medida desnecessária, tendo em vista que não há essa vedação;

32. Projeto de Lei nº 1.401, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que acrescenta os §§ 1º-D e 1º-E ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para proibir determinadas categorias profissionais a portar arma de fogo em locais de grande aglomeração quando fora de serviço – Aprovado na forma do substitutivo;

33. Projeto de Lei nº 1.493, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que proíbe que entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam em suas dependências pessoa que tenha sido condenada, que responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida – Rejeitado. Medida de execução inviável, pois não existe este controle de acesso para mera prática de tiro. As restrições propostas e hoje já vigentes impedem a aquisição de armas nessas circunstâncias, o que é o foco do projeto.

34. Projeto de Lei nº 1.703, de 2015, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para vedar a adoção de critérios ideológicos no indeferimento da concessão da autorização de compra de arma de fogo e dá outras providências – Aprovado na forma do substitutivo;

35. Projeto de Lei nº 1.809, de 2015, de autoria do Deputado Leopoldo Meyer, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, disciplinando o porte de arma de fogo para as guardas municipais – Aprovado na forma do substitutivo;

36. Projeto de Lei nº 1.920, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garantir o porte de arma nessas

situações – Rejeitado. Embora meritória a proposta, não nos parece sensato privilegiar determinadas categorias com recursos públicos.

37. Projeto de Lei nº 1.952, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que altera art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder aos servidores que no serviço ativo tinham o direito do porte de arma à manutenção do direito na aposentadoria – Aprovado na forma do substitutivo;

38. Projeto de Lei nº 2.151, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade dos órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garante o porte de arma nessa situação – Rejeitado. Embora seja louvável a proposta, esta privilegia determinadas categorias com recursos públicos.

39. Projeto de Lei nº 2.188, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal doar aos integrantes dos respectivos órgãos policiais as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garantir o porte de arma nessa situação – Rejeitado. Embora seja louvável a proposta, esta também privilegia determinadas categorias com recursos públicos.

40. Projeto de Lei nº 2.349, de 2015, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, que dá nova redação aos arts. 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as penas dos crimes que especifica – Aprovado na forma do substitutivo;

41. Projeto de Lei nº 2.393, de 2015, de autoria do Deputado Beto Rosado, que altera a redação do art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o porte de arma, mesmo fora

de serviço, para as pessoas que especifica e dá outras providências – Aprovado na forma do substitutivo (art. 68, § 4º);

42. Projeto de Lei nº 2.367, de 2015, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, dá nova redação ao inciso X do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de armas aos Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas Estaduais – Aprovado parcialmente na forma do substitutivo, tendo em vista que os Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas estaduais poderão, como cidadãos comuns, obter a licença para o porte de arma de fogo. Já aqueles que atuam na esfera federal, exercem suas atividades inclusive em regiões de fronteira, onde o crime internacional se mostra intenso, os tornando vulneráveis.

43. Projeto de Lei nº 2.584, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Reategui, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Aprovado na forma do substitutivo;

44. Projeto de Lei nº 2.588, de 2015, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que dispõe sobre a inclusão do porte e da utilização de armas privativas das Forças Armadas, por civis, na "Lei do Crime Hediondo" – Rejeitado. A pena deste delito foi aumentada no substitutivo, mas não há justificativa jurídica para a classificação como crime hediondo, e;

45. Projeto de Lei nº 2.850, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que autoriza o porte de arma de fogo aos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e aos integrantes da Casa Militar ou órgão equivalente, dos Governos Estaduais e do Distrito Federal - Aprovado na forma do substitutivo.

Ante o exposto, **votamos:**

1) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos na forma do substitutivo anexo:

- 3.722, de 2012 - Principal;
- E dos projetos de lei apensados 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; e 2850/2015.

2) Pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos na forma do substitutivo anexo:

- 3.722, de 2012 - Principal;
- E dos projetos de lei apensados 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; 2588/2015; e 2850/2015.

3) Pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei:

- 439/15; 1920/15; 2151/15; e 2188/15.

4) Pela aprovação dos Projetos de Lei na forma do substitutivo anexo:

- 3.722, de 2012 – Principal;
- E dos projetos de lei apensados 4444/2012; 6970/2013; 7282/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8296/2014; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1095/2015; 1162/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1401/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015, e; 2584/2015.

5) Pela aprovação parcial dos Projetos de Lei na forma do substitutivo anexo:

- 5343/2013; 8126/2014; 1103/2015; 1206/2015; 2367/2015, e; 2.850/2015.

6) Pela rejeição dos Projetos de Lei:

- 7383/14; 439/15; 771/15; 1009/15; 1002/15; 1391/15; 1493/15; 1920/15; 2151/15; 2188/15; e 2588/15.

Como citado anteriormente, acreditamos que estas distintas propostas nos deram auxílio para aperfeiçoar o projeto inicial, e com isto, conseguimos, respeitosamente, adequá-las e incorporá-las na elaboração do presente Substitutivo.

Desta forma, contamos com a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Voto em Separado, aperfeiçoando o nosso Ordenamento Jurídico e contribuindo para a segurança pública.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012.

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dispõe sobre o controle do comércio, da posse e da circulação de armas de fogo e munições no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina a aquisição, o comércio, a posse, o porte e a circulação de armas de fogo e munições em território brasileiro.

Parágrafo único. Observadas as prescrições desta Lei, os acessórios, componentes e demais produtos classificados, em norma própria, como sujeitos a controle pelo Exército Brasileiro seguirão, no que lhes for aplicável, a mesma disciplina estabelecida para as armas de fogo.

Art. 2º Para cumprimento das disposições desta Lei, serão mantidos 02 (dois) sistemas centrais de controle de armas de fogo, passíveis de complementação por sistemas institucionais auxiliares, entre os quais haverá compartilhamento de informações.

Parágrafo único. Os sistemas auxiliares a que se refere este artigo se destinam ao registro de armas de fogo da dotação de instituições e órgãos públicos, bem assim de seus integrantes, na forma prevista nesta Lei e em legislação especial.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE CONTROLE

Seção I

Do Sistema Nacional de Armas – SINARM

Art. 3º Excluídas as armas de dotação das Forças Armadas, Forças Auxiliares ou cujos cadastro e registro sejam expressamente delegados, na forma desta Lei, ao Comando do Exército Brasileiro, as armas de fogo fabricadas ou postas em circulação no Brasil serão cadastradas no Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

§ 1º A gestão do SINARM é da competência do Departamento de Polícia Federal, como seu órgão central, e, através de convênios especificamente firmados, das Secretarias de Segurança Pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio das polícias civis, as quais, nesta hipótese, atuarão como órgãos de representação do sistema, competindo-lhes, por delegação, as atividades relacionadas à aquisição, ao registro e ao porte de arma de fogo.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, quando signatários dos convênios previstos no *caput*, integrarão o SINARM e ficarão responsáveis pela operacionalização, nos respectivos territórios, das atividades a ele inerentes, através das Secretarias de Segurança Pública.

§ 3º A celebração dos convênios previstos neste artigo será facultativa.

§ 4º Celebrado o convênio, o Departamento de Polícia Federal ficará responsável por sua fiscalização, podendo, a qualquer tempo e por ato motivado, descredenciar as unidades federativas convenientes.

§ 5º Nas unidades da Federação que não aderirem aos convênios ou os denunciarem, as atribuições do SINARM serão executadas integralmente pelo Departamento de Polícia Federal, através de suas representações estaduais ou distrital.

Art. 4º Compete aos órgãos de gestão do SINARM:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo de uso permitido, mediante cadastro geral, integral e permanentemente atualizado;

II – controlar os registros das armas de fogo a que se refere o inciso I, ressalvadas as disposições específicas desta Lei;

III – cadastrar as armas de fogo de uso permitido produzidas, importadas, exportadas e vendidas no país, por meio de dados fornecidos pelo Comando do Exército, quando for o caso;

IV – cadastrar as licenças para porte de arma de fogo expedidas pelo Departamento de Polícia Federal e, quando for o caso, pelas polícias civis, incluindo suas respectivas renovações;

V – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais sobre armas de fogo,

inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

VI – identificar as modificações que alterem as características, o funcionamento ou o calibre das armas de fogo cadastradas;

VII – manter banco de dados com o cadastro das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – recolher de forma segura, dando-lhes destino apropriado, as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa e aquelas objeto de apreensão;

IX – identificar os proprietários das armas de fogo entregues ou apreendidas, consultando seus registros próprios e aqueles das Forças Armadas, no caso das de uso restrito;

X – indenizar, de acordo com a Tabela A do Anexo Único desta Lei e com recursos de dotação do Ministério da Justiça, a pessoa que entregar voluntariamente arma de fogo, desde que a tenha encontrado ou comprove ser seu legítimo proprietário ou possuidor;

XI – registrar as armas de fogo de uso permitido voluntariamente entregues ou apreendidas, quando não registradas, e encaminhar as de uso restrito ao Comando do Exército, que as registrará em banco de dados próprio;

XII – devolver ao legítimo proprietário as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas;

XIII – encaminhar ao Comando do Exército as armas de fogo apreendidas ou recuperadas, cuja legítima propriedade não possa ser identificada; e

XIV - credenciar instrutores de tiro e psicólogos para fins de emissão, respectivamente, de certificado de capacitação técnica e aptidão psicológica para a aquisição e o porte de arma de fogo.

§ 1º As alterações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização do SINARM ou dos órgãos de registro das Forças Armadas, conforme o caso.

§ 2º Quando não celebrado o convênio a que alude o art. 3º, § 1º, desta Lei, as armas de fogo apreendidas pelas polícias estaduais serão encaminhadas

ao Departamento de Polícia Federal para observância do disposto no inciso XIII do *caput*.

§ 3º A listagem dos profissionais credenciados, na forma do inciso XIV do *caput*, será publicada e atualizada permanentemente nos sítios eletrônicos dos órgãos de gestão do SINARM.

§ 4º A entrega voluntária de armas de fogo a que alude este artigo deverá ser facultada de forma permanente, nas unidades operacionais do SINARM, sendo vedado ao Poder Público celebrar convênios com instituições particulares para seu recebimento.

Seção II

Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA

Art. 5º O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA é gerido pelo Comando do Exército, com representação nas Organizações Militares dos estados e do Distrito Federal, compreendendo o cadastro e o registro das armas de fogo que, em razão de sua destinação ou características, não sejam passíveis de inclusão no SINARM, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 6º Serão cadastradas no SIGMA e vinculadas aos registros nos respectivos sistemas de controle institucionais, quando existentes:

I – as armas de fogo institucionais, de uso permitido e de uso restrito, da dotação ou acervo dos órgãos e instituições a que aludem os arts. 142 e 144, V, da Constituição Federal, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito da propriedade particular dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização; e

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica.

Art. 7º Serão registradas no SIGMA as armas de fogo de uso permitido e restrito:

- I - diretamente importadas pelos destinatários finais;
- II - adquiridas para fins de teste e avaliação técnica;
- III – de colecionadores, atiradores e caçadores desportivos;
- IV - de entidades de desporto legalmente constituídas;
- V – de centros de instrução e academias de tiro; e
- VI – de representações diplomáticas estrangeiras.

Art. 8º As armas de fogo não compreendidas pelas disposições dos arts. 6º e 7º observarão o regramento geral previsto no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA POSSE

Seção I Da Aquisição

Art. 9º A aquisição de arma de fogo de uso permitido, no comércio ou por transferência entre particulares, será precedida de licença expedida por órgão de representação do SINARM, vinculada ao atendimento, pelo interessado, dos requisitos a seguir:

- I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II - apresentar os seguintes documentos pessoais:
 - a) de identidade, com validade nacional;
 - b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;
 - c) comprovante de residência; e

d) comprovante de ocupação profissional, de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração de isenção firmada nos termos da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

III – não possuir antecedentes criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, observado o disposto no § 7º deste artigo;

IV – não estar sendo investigado em inquérito policial por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência;

V – ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, com avaliação de precisão mínima;

VI – comprovar aptidão psicológica, mediante atestado expedido por profissional habilitado; e

VII - comprovar não exceder os limites estabelecidos no art. 91 desta Lei.

§ 1º As certidões destinadas à comprovação das exigências dos incisos do *caput* poderão ser emitidas eletronicamente.

§ 2º O titular de licença válida para porte de arma de fogo e aqueles detentores de direito a porte institucional prescindem da comprovação das exigências dos incisos V e VI deste artigo para novas aquisições de arma com características semelhantes ou inferiores às daquela abrangida pelo porte.

§ 3º À exceção do disposto nos § 2º, o órgão competente indeferirá, de plano, mediante ato motivado, o requerimento para compra de arma de fogo sem atendimento a todos os requisitos listados nos incisos I a VII, comunicando ao interessado a decisão, da qual caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Para cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, os órgãos de gestão dos sistemas de registro emitirão ao interessado a relação das armas registradas em seu nome.

§ 5º Excetuado o crime previsto no art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, a condenação criminal por infração penal culposa não inabilita o requerente para a aquisição de arma de fogo.

Art. 10. As solicitações de autorização de compra ou transferência serão instruídas com os dados da arma e do pretendo adquirente, por informação do estabelecimento comercial ou da pessoa física que a transferirá, respectivamente.

Parágrafo único. Cabe ao adquirente comunicar ao órgão emissor do registro a eventual desistência da aquisição de arma de fogo já autorizada, sob pena de não poder formular novo requerimento similar até o cumprimento da exigência.

Seção II

Do Registro

Art. 11. À aquisição de propriedade de arma de fogo se seguirá o seu respectivo registro, com a expedição de documento comprobatório próprio, válido em todo o território nacional e por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O registro será realizado em precedência à entrega física da arma ao novo proprietário, mediante requerimento instruído com o comprovante de aquisição e o recolhimento das taxas aplicáveis ao serviço, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 12. É obrigatório o registro de toda arma de fogo, legalmente assim conceituada, no órgão competente de representação do SINARM, do SIGMA ou dos registros auxiliares, excetuadas as armas obsoletas.

§ 1º São obsoletas as armas de fogo fabricadas há mais de cem anos, ou suas réplicas históricas, cuja munição não mais seja de produção industrial nacional.

§ 2º É também considerada obsoleta a arma de fogo com dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, a de antecarga, a usada apenas em atividades folclóricas e a apenas decorativa.

§ 3º Para fins de comprovação de propriedade, é facultado registrar arma de fogo obsoleta no órgão de representação do SINARM ou do SIGMA, mediante simples requerimento.

§ 4º A arma de fogo originalmente registrada que se torne obsoleta terá seu registro alterado para constar esta indicação, mediante realização de avaliação técnica.

Art. 13. O Certificado de Registro de Arma de Fogo de uso permitido garante o direito de o proprietário manter a arma de fogo, em condição de pronto uso, exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo também autoriza o proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput*, desde que sem munição, que deverá ser acondicionada em embalagem própria, separada daquela.

§ 2º O transporte a que se refere o § 1º se dará exclusivamente entre os locais ali especificados, em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário.

§ 3º Equiparam-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a 24 (vinte e quatro) horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, assim compreendidas casas de campo, de praia, de veraneio e similares.

§ 4º O transporte da arma para fins de manutenção e treinamento, em locais a tanto legalmente autorizados, será permitido nas mesmas condições do §1º deste artigo.

§ 5º A inobservância das disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Seção III

Disposições Especiais

Art. 14. Compete ao Ministério da Defesa autorizar a aquisição, no mercado nacional ou mediante importação, de armas de fogo, munições e demais produtos controlados para uso das Forças Armadas, que ficarão inventariadas em seus registros próprios.

§ 1º Compete aos Comandos das Forças Singulares autorizar a aquisição de armas de fogo particulares de uso restrito de seus respectivos integrantes.

§ 2º Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e cadastrar as armas de fogo de uso restrito das instituições policiais, que serão incluídas nos respectivos registros próprios.

§ 3º Compete ao Exército Brasileiro autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito para civis, nas hipóteses previstas em Lei.

Art. 15. Compete ao Comando do Exército autorizar e registrar a pessoa interessada para o exercício, cumulativo ou não, das atividades de colecionador de armas e munições, atirador desportivo e caçador, mediante expedição do correspondente Certificado de Registro (CR), na forma do Capítulo V desta Lei.

Art. 16. As armas de fogo de uso permitido da polícia federal, das demais forças policiais da União, das polícias militares e civis e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do quadro efetivo dos agentes, guardas e escoltas prisionais, dos guardas portuários e das demais categorias às quais se permite o porte institucional de arma de fogo serão cadastradas no SINARM e lançadas nos registros próprios das respectivas instituições.

§ 1º Na hipótese de inexistência dos sistemas de registro próprios a que alude o *caput*, o registro da arma será realizado diretamente no SINARM.

§ 2º Submetem-se ao procedimento descrito no *caput* as armas de fogo particulares, de uso permitido, dos integrantes dos órgãos auxiliares de segurança pública a que alude o art. 144, §§ 8º e 10, da Constituição Federal.

§ 3º As armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão registradas no SINARM.

Art. 17. A aquisição de munição industrializada no comércio especializado independe de autorização prévia, condicionando-se, cumulativamente:

I – à apresentação, pelo adquirente, do certificado de registro da arma de fogo e de documento de identificação civil válido;

II – à exata correspondência entre a munição adquirida e a arma registrada; e

III – à observância dos limites quantitativos máximos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo somente pode ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma.

Art. 18. O possuidor ou detentor de arma de fogo de uso permitido não originariamente registrada poderá, a qualquer tempo, promover seu respectivo registro, mediante requerimento ao órgão de gestão do SINARM, desde que, cumulativamente:

- I – exista comprovação da origem lícita da arma;
- II – não exista registro prévio da arma ou assentamento de ocorrência penal a envolvendo; e
- III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º O registro de que trata este artigo se submete, no que couber, às demais exigências para a aquisição e registro de arma de fogo, inclusive aquelas estabelecidas no art. 9º, e está limitado às quantidades e tipos máximos permitidos por esta Lei.

§ 2º Presume-se de boa-fé o cidadão que requerer o registro previsto neste artigo.

§ 3º A comprovação da origem lícita da arma poderá ser substituída por declaração firmada pelo requerente, com autenticidade de assinatura reconhecida por órgão do Poder Judiciário ou delegatário deste, da qual deverão constar:

- I – a descrição da arma;
- II – a identificação da forma pela qual chegou à posse do requerente;
- III – a época do início da posse; e
- IV – a assunção de responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 4º Caso se constate que a arma que se pretenda registrar é produto de furto, roubo ou extravio, esta deverá ser apreendida e devolvida a seu legítimo proprietário, sempre que identificado, isentando-se de responsabilidade o requerente

do registro quando não tenha contribuído para o delito, salvo quanto ao disposto no inciso IV do § 3º.

§ 5º Em caso de dúvida quanto a qualquer das características da arma, a autoridade policial poderá exigir sua apresentação, devendo expedir a competente autorização para o seu transporte, através de guia própria e mediante o recolhimento da taxa prevista no Anexo Único.

§ 6º A arma de fogo de uso restrito sem registro prévio poderá ser registrada nas mesmas condições deste artigo, porém no âmbito do SIGMA e exclusivamente para pessoa legalmente autorizada à sua propriedade.

Art. 19. O registro de arma de fogo de uso restrito é limitado à pessoa devidamente autorizada por Lei a possuí-la, à qual são igualmente aplicáveis os requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Para a pessoa que não possua o direito por prerrogativa funcional, o registro de arma de fogo de uso restrito somente estará autorizado na condição de colecionador, atirador ou caçador, junto ao Exército Brasileiro, observada a destinação do armamento à prática das respectivas atividades, conforme disposições do Capítulo V desta Lei.

Art. 20. O cadastro das armas de fogo particulares, de uso permitido ou restrito, no SINARM, no SIGMA ou nos sistemas de registro auxiliares deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – do proprietário:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) profissão;
- d) empresa na qual exerce a administração, no caso de ser o local de guarda da arma;
- e) número do Registro Geral de identificação civil (RG) ou equivalente, data da expedição, órgão expedidor e unidade da Federação; e
- f) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil; e

II – da arma:

- a) número do cadastro no SINARM ou no SIGMA;
- b) identificação do fabricante (marca) e origem (país de fabricação);
- c) número e data de expedição da nota fiscal de venda, quando houver, ou dados identificadores do anterior proprietário;
- d) espécie e modelo;
- e) número de série, gravado na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas;
- f) calibre e capacidade de cartuchos;
- g) tipo de funcionamento, distinguindo-se em simples, de repetição, semiautomática ou automática;
- h) quantidade de canos e seu comprimento; e
- i) tipo de alma, diferenciando-se em lisa ou raiada.

Art. 21. O proprietário de arma de fogo deve comunicar imediatamente à delegacia policial mais próxima e ao órgão emissor do registro o extravio, o furto ou o roubo da arma ou de seu certificado de registro.

§ 1º Deve ser igualmente comunicada às mesmas autoridades a recuperação, por qualquer meio, de arma de fogo ou respectivo documento que tenha sido objeto de extravio, furto ou roubo.

§ 2º A unidade policial remeterá, em 48 (quarenta e oito) horas, as informações coletadas ao órgão representativo do SINARM para fins de anotação junto ao cadastro da arma.

§ 3º No caso de arma de fogo de uso restrito, após o registro da ocorrência na polícia civil, o proprietário deve comunicar o fato ao Comando do Exército ou da respectiva Força Singular, conforme o caso, anexando cópia do boletim de ocorrência.

Art. 22. No caso de falecimento do proprietário de arma de fogo, caberá ao inventariante do espólio comunicar o óbito aos órgãos de gestão do SINARM, do SIGMA ou ao Comando da Força Singular de registro, conforme o caso.

§ 1º A posse da arma ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, quando esta deverá ser transferida a outro herdeiro capacitado ou confiada à guarda judicial.

§ 2º Resolvida a partilha, deverão ser atualizados os registros da arma em nome do herdeiro à qual couber, observadas as exigências desta Lei e valendo a herança como forma de legítima aquisição.

§ 3º Em se tratando de arma vinculada às atividades de colecionador, atirador ou caçador e cujo calibre não permita sua aquisição por pessoa que não possua o direito por disposição legal, o herdeiro deverá providenciar seu registro para as ditas atividades junto ao Comando do Exército.

§ 4º Caso nenhum dos herdeiros tenha interesse pela propriedade da arma, esta poderá ser transferida pelo inventariante a terceiro, mediante autorização judicial, ou ser entregue à autoridade policial ou Comando da Força de vinculação, para baixa no registro originário.

§ 5º Na hipótese de interdição de proprietário de arma de fogo, o curador ficará responsável pela guarda desta perante o SINARM, o SIGMA ou Força Singular, sendo obrigatória a comunicação do fato.

Art. 23. A empresa que comercializar arma de fogo e munição no território nacional, incluindo componentes para a recarga, deve comunicar ao Comando do Exército, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de produtos que mantém em estoque, discriminados entre armas, munições e insumos para recarga.

§ 1º É também obrigatória a manutenção de banco de dados com as informações sobre as armas vendidas, suas características e respectivos adquirentes, inclusive para armas usadas, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 2º As características das armas vendidas, novas ou usadas, de seus respectivos adquirentes e vendedores, bem assim as cópias dos documentos exigidos do adquirente e da licença de compra serão cadastradas no SINARM em caráter permanente, de forma que possam ser rapidamente identificados em qualquer época.

§ 3º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por estas mercadorias, inclusive pelas armas usadas ali deixadas em consignação, devendo ser cadastradas no SINARM, ainda que em ca-

ráter precário, todas aquelas disponibilizadas à venda, vinculadas à responsabilidade do estabelecimento, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 4º A venda de arma de fogo usada, entre particulares, não se sujeita ao previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A transferência da posse de arma de fogo de uso permitido, entre pessoas físicas ou jurídicas, somente será efetivada após a alteração dos respectivos registros, precedida de consulta ao SINARM, cabendo à empresa que comercializa armas usadas garantir o cumprimento deste dispositivo quando atuar como intermediária.

§ 6º O estabelecimento comercial especializado que receber arma de fogo usada em consignação para venda ficará responsável por sua posse, devendo comunicar o fato previamente ao SINARM, em documento conjuntamente firmado pelo alienante.

§ 7º As comunicações de que trata este artigo poderão ser realizadas através de sistema eletrônico.

Art. 24. A aquisição, diretamente no fabricante ou por importação, de munição, prensas destinadas à sua recarga e seus componentes, assim compreendidos estojo, espoleta, pólvora e projétil, depende de autorização do Exército Brasileiro, sendo permitida a:

I - agremiações desportivas, colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados; e

II – instrutores de tiro regularmente registrados, para finalidade de capacitação de interessados na prática das atividades a que alude o inciso anterior ou cursos de tiro desportivo.

Art. 25. É proibida a comercialização de munição recarregada, ficando o infrator sujeito às mesmas penas previstas para o crime de comércio ilegal de arma de fogo.

Parágrafo único. Não caracteriza comércio de ilegal de munição a cessão desta para utilização exclusiva, integral e imediata em estandes de tiro dedicados à capacitação, treinamento ou prática esportiva.

Art. 26. Além das disposições específicas constante desta Lei, será exigida autorização prévia para:

I - a aquisição, no comércio, na indústria ou por importação, de armas de fogo, seus componentes e acessórios sujeitos a controle pelo Exército Brasileiro; e

II - a aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido no comércio, quando forem excedidos os limites regulares definidos no art. 92.

§ 1º Consideram-se componentes de armas de fogo sujeitos a controle o cano, o ferrolho e o percutor.

§ 2º Conceituam-se como acessórios sujeitos a controle aqueles cuja utilização demande sua fixação permanente na arma de fogo, com emprego de pinos, parafusos ou solda.

§ 3º A aquisição de acessórios, na indústria ou comércio especializado, por colecionadores, atiradores e caçadores prescinde da autorização prevista neste artigo, vinculando-se à comprovação de validade do certificado de registro de que trata o art. 15 desta Lei.

Art. 27. Além das prescrições aqui especificamente estabelecidas, aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couberem, às aquisições e aos registros realizados no âmbito do SIGMA.

CAPÍTULO IV

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Seção I

Do Porte Geral para uso Defensivo

Art. 28. Compreende-se por porte de arma de fogo o deslocamento do proprietário, com esta municada e em condição de pronto uso, fora dos locais descritos no art. 13, *caput* e § 3º, desta Lei.

Art. 29. O porte de arma de fogo é condicionado à obtenção da Licença de Porte de Arma, expedida pelo órgão de representação do SINARM, ressalva-

dos os casos de porte institucional e por prerrogativa de função, expressamente previstos nesta Lei.

§ 1º A licença para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e terá validade em todo o território nacional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável sucessivamente, nas mesmas condições exigidas para a sua concessão.

§ 2º A licença de que trata este artigo é revogável a qualquer tempo, por ato justificado da autoridade concedente, em procedimento administrativo com a observância das garantias do contraditório e ampla defesa.

Art. 30. Será concedida licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido ao titular do registro desta que, nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores ao requerimento, não houver incidido em ilicitude ou infração administrativa com seu uso.

§ 1º Ao requerer a licença para o porte de arma de fogo, o interessado deverá renovar a comprovação, além da titularidade do registro, dos requisitos do art. 9º, incisos II, III, IV, V e VI, desta Lei.

§ 2º Comprovada a ocorrência do fato impeditivo à concessão da licença de porte previsto no *caput*, o requerimento será indeferido, devendo ser instaurado procedimento administrativo próprio, assegurada a ampla defesa, voltado à cassação do registro da arma.

Art. 31. O interessado em obter licença para porte de arma antes de decorrido o prazo previsto no art. 30 deverá, além dos requisitos estabelecidos em seu § 1º, comprovar:

I – ser maior de 25 (vinte e cinco) anos; e

II – ter participado com êxito de curso de capacitação específica para o porte de arma de fogo, com duração mínima de 20 (vinte) horas.

§ 1º O curso a que alude o *caput* compreenderá aulas teóricas e práticas sobre controle, manuseio e disparo de arma de fogo, devendo ser composto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de sua duração com atividades de contato direto com aquela.

§ 2º Caberá aos órgãos de gestão do SINARM credenciar instrutores e estabelecimentos para a capacitação ao porte de arma de fogo prevista neste artigo.

Art. 32. O porte de arma de fogo é representado formal e materialmente por documento do qual constem as características da arma e a identificação de seu proprietário, nos moldes do registro, bem assim a indicação da autoridade expedidora, de sua validade em todo o território nacional e as épocas de sua expedição e expiração.

§ 1º O documento de licença para o porte de arma de fogo engloba o seu registro e deve ser apresentado junto ao documento de identidade do titular.

§ 2º Aplica-se ao titular de licença para o porte de arma de fogo o disposto no art. 21 desta Lei.

Art. 33. Salvo nas hipóteses de autorização institucional ou por prerrogativa de função de que tratam os arts. 35 e 36, sob regulamentação dos órgãos e instituições a que se subordinam seus titulares, o porte de arma não deverá ser exercido de forma intencionalmente ostensiva ou em locais de acesso público com aglomeração de pessoas, assim compreendidos:

I – festas populares;

II – espetáculos artísticos;

III – comícios ou reuniões em logradouros públicos;

IV - competições em estádios ou ginásios desportivos;

V – clubes e associações sociais, exceto quando também dedicadas à prática desportiva de tiro;

VI – cultos religiosos; e

VII – instituições de ensino.

§ 1º Excetuam-se das proibições aqui estabelecidas os responsáveis pela segurança das instituições e dos eventos enumerados nos incisos do *caput*, desde que legalmente autorizados à atividade.

§ 2º Os estabelecimentos em que se realizarem as atividades previstas no *caput* poderão disciplinar o ingresso de pessoas armadas em suas instalações.

Art. 34. A licença para o porte de arma de fogo será cautelarmente suspensa, com recolhimento do respectivo documento e apreensão da arma:

a) nos casos de prisão em flagrante do titular pela prática de qualquer crime;

b) quando o detentor ferir o disposto no art. 33;

c) em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

d) quando o detentor portar arma de fogo em estado de embriaguez;

e) quando o detentor fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou comprometam o desempenho intelectual ou motor; e

f) após o recebimento de denúncia ou queixa pelo Poder Judiciário, em crimes com emprego de violência ou grave ameaça.

Parágrafo único. A suspensão da licença para o porte de arma de fogo ensejará a abertura, em até 10 (dez) dias, de procedimento administrativo contra o infrator, do qual, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa, poderá resultar:

I – a reversão da suspensão, com imediata restituição do documento de licença e da arma ao seu titular;

II – a convalidação da suspensão e sua fixação temporal entre 30 (trinta) dias e 02 (dois) anos, com a retenção do documento de porte;

III – a cassação em definitivo da licença para o porte de arma.

Seção II

Dos Portes Institucional e por Prerrogativa de Função

Art. 35. O porte institucional consiste na autorização ao servidor ou agente público para portar, em serviço ou fora dele, arma de fogo de dotação da instituição ou do órgão ao qual esteja vinculado, sendo assegurado:

I - aos integrantes das instituições e dos órgãos disciplinadas nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal;

II – aos oficiais e agentes do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e da Agência Brasileira de Inteligência;

III – aos integrantes das polícias legislativas;

IV - aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, escoltas de presos, agentes de segurança socioeducativos e guardas portuárias;

V – aos agentes de segurança dos órgãos de que tratam os artigos 92 e 128 da Constituição Federal.

§ 1º Caberá ao comando ou chefia órgãos e instituições a que aludem os incisos I a V do *caput* disciplinar os procedimentos para a autorização do porte de arma a seus integrantes, os quais deverão, obrigatoriamente, prever a comprovação das aptidões técnica e psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 2º As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique a instituição ou órgão a que pertencem.

§ 3º A prerrogativa de porte institucional deverá ser registrada no documento de identidade funcional de seus titulares, sendo seu exercício condicionado ao registro válido da arma.

§ 4º A permissão para o porte de arma aos servidores a que alude o art. 144, §§ 8º e 10, da Constituição Federal somente se aplica aos municípios com mais de 300 (trezentos) mil habitantes e deverá ser regulamentada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, prevendo, obrigatoriamente, a submissão, para a manutenção da prerrogativa, a cursos de reciclagem anuais, com duração mínima de 80 (oitenta) horas.

§ 5º Compete ao Comando Exército Brasileiro definir as armas de dotação das instituições a que alude este artigo.

Art. 36. O porte de arma por prerrogativa de função consiste na autorização para o servidor público, agente público ou agente político investido em cargos ou funções específicas portar arma de fogo de uso permitido ou restrito de sua propriedade particular, devidamente registrada, sendo assegurado:

I – aos integrantes dos órgãos e instituições a que alude o art. 35, incisos I e II, desta Lei, desde que vigente o direito ao porte institucional;

II – ao Presidente e ao Vice-Presidente da República;

III – aos membros da Defensoria Pública, da Advocacia-Geral da União e da Controladoria-Geral da União;

IV – aos auditores-fiscais, analistas tributários e agentes de fiscalização da Receita Federal do Brasil, do Ministério do Trabalho e Emprego e dos órgãos e autarquias federais de fiscalização ambiental; e

V – aos integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal e aos investidos em funções judiciais de cumprimento de mandados.

§ 1º Estendem-se as disposições do *caput* aos integrantes de carreiras às quais a legislação específica preveja a prerrogativa de porte de arma, especialmente a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 2º A autorização prevista neste artigo se fará constar do documento de identidade funcional do titular e se condiciona à validade do registro da arma portada, que deverá acompanhá-la.

§ 3º Na hipótese de a autorização para porte de arma não se encontrar registrada no documento de identidade funcional, seu exercício se condiciona à expedição de documento próprio para esta finalidade.

§ 4º Compete ao Comando Exército Brasileiro a definição dos calibres liberados para porte pelos integrantes das categorias mencionadas neste artigo.

Seção III

Das Disposições Gerais e Comuns

Art. 37. Salvo nas hipóteses dos arts. 35 e 36, cada documento de licença para o porte de arma de fogo será expedido em relação a uma única arma.

Parágrafo único. São passíveis de licenciamento para porte todas as armas de fogo de um mesmo proprietário, desde que caracterizadas como armas curtas.

Art. 38. Os portes institucional e por prerrogativa de função são válidos em todo o território nacional e permanecerão válidos enquanto perdurar a investidura do titular no cargo ou mandato que os autorizam.

§ 1º Aos titulares do porte institucional previsto no art. 35, inciso I, será assegurada sua continuidade mesmo em caso de aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada, porém na forma do art. 36 desta Lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, cessada a investidura do titular do direito de porte de arma institucional ou por prerrogativa de função no cargo ou mandato que o autoriza, a licença passará a ser regida na forma dos arts. 28 a 34 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as armas de fogo institucionais deverão ser restituídas ao órgão ou instituição de origem no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 39. A autoridade concedente de licença para o porte de arma de fogo deverá informar ao titular, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a expiração da validade temporal daquela.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo poderá ser encaminhada por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo titular quando da obtenção da licença, desde que apto à comprovação de recebimento.

Art. 40. O transporte e o porte de arma para colecionadores, atiradores e caçadores desportivos serão regulados pelo disposto no Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES DESPORTIVOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 41. É assegurada a prática das atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro e caça desportivos, conforme disciplinado nesta Lei, seu regulamento e nas normas específicas editadas pelo Exército Brasileiro.

Parágrafo único. A atividade de colecionamento de armas de fogo abrange, além destas, seus acessórios, munições e equipamentos correlatos.

Art. 42. A prática das atividades reguladas no art. 41 depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade em todo o território nacional.

§ 1º Será expedido um único Certificado de Registro para cada interessado, no qual devem ser identificadas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º A concessão do Certificado de Registro é ato administrativo vinculado, condicionado à satisfação de exigências objetivamente fixadas em regulamento.

§ 3º As atividades autorizadas pelo Certificado de Registro abrangem a aquisição, a importação, a exportação temporária, o transporte, o porte e a armazenagem de armas, munições e demais produtos controlados, além da atividade de recarga de munição.

§ 4º As atividades de transporte, armazenagem e de recarga de munição são intrínsecas ao registro como atirador ou caçador, não dependendo de autorização específica.

§ 5º O Certificado de Registro de colecionadores, atiradores e caçadores terá validade de 05 (cinco) anos, renováveis sucessivamente.

§ 6º As armas de fogo pertencentes às entidades e às pessoas físicas dedicadas às atividades previstas no art. 41 serão registradas no SIGMA.

Art. 43. Serão também registrados no Exército Brasileiro:

I - as agremiações ou instituições dedicadas ao colecionamento, à caça e ao tiro desportivo;

II – os instrutores de tiro e as pessoas jurídicas de instrução de tiro para finalidades desportivas; e

III – as entidades que disponibilizem estandes de tiro para a prática desportiva.

§ 1º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus respectivos integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I - à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola, embolo, ar-comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros);

II – às atividades com emprego de marcadores de tinta (paintball); e

III – ao uso de simulacros eletromecânicos disparadores de esferas plásticas maciças (airsoft).

§ 2º Os equipamentos a que se referem os incisos II e III do § 1º não serão classificados como sujeitos a controle pelo Exército Brasileiro, desde que apresentem marcação irremovível destacada na extremidade do cano, nas cores vermelho ou laranja fluorescente, de modo a perfeitamente distinguirem-se das armas de fogo.

§ 3º A marcação a que alude o § 2º será dispensada para os equipamentos que, por suas características, não apresentem similitude com armas de fogo capaz de ensejar sua confusão com estas.

Art. 44. Para cada arma de fogo registrada por colecionadores, atiradores e caçadores será emitido um certificado de registro próprio.

§ 1º Os colecionadores com acervo superior a 20 (vinte) armas de fogo poderão optar pela emissão de registro conjunto, contendo a listagem e todas as características das armas registradas, obrigando-se a mantê-lo permanentemente no local de guarda do acervo.

§ 2º O registro de arma de fogo de colecionador, atirador e caçador desportivo autoriza o transporte destas, suas munições e acessórios em todo o território nacional, devendo esta prerrogativa ser incluída em cada certificado individualmente emitido.

§ 3º O transporte de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores desportivos deve guardar correlação com as atividades a que dediquem, abrangendo competições, treinamentos e manutenção dos equipamentos, com itinerários a tanto compatíveis.

§ 4º A quantidade de munição passível de transporte regular por atiradores desportivos é de 750 (setecentas e cinquenta) unidades por arma e, para caçadores, 300 (trezentas) unidades por arma, exigindo-se autorização específica do Exército Brasileiro para quantidades superiores.

§ 5º Nos deslocamentos para a prática das atividades reguladas neste capítulo, independentemente do porte de arma previsto no art. 45, os atiradores e caçadores são autorizados ao transporte de uma arma curta em condição de pronto uso, destinada à defesa pessoal, desde que registrada, conforme o caso, no acervo de tiro ou de caça.

Art. 45. A autorização para porte geral de arma para atiradores e caçadores será concedida pelo Exército Brasileiro, podendo abranger as armas curtas constantes dos respectivos acervos e estando vinculada à validade do Certificado de Registro do titular.

§ 1º O porte de arma previsto neste artigo será válido em todo o território nacional e não se vincula a trajetos específicos.

§ 2º Ao colecionador que não se dedique às atividades de caça ou tiro desportivos será assegurado o porte de arma na forma dos arts. 28 a 34 desta Lei.

§ 3º O procedimento administrativo para concessão da licença de porte de arma de que trata este artigo será regulado pelo Comando do Exército Brasileiro, no prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Art. 46. Competem privativamente ao Exército Brasileiro as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de colecionadores, atiradores e caça-

dores, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as hipóteses relativas à apuração do cometimento de ato tipificado como crime.

Seção II

Das Atividades em Espécie

Subseção I

Do Colecionamento

Art. 47. É permitido ao colecionador registrado junto ao Exército Brasileiro, de acordo com as prescrições desta Lei e suas normas regulamentar e complementares, manter sob sua posse, integrando o acervo de coleção que compuser, armas, munições, artefatos bélicos, viaturas militares e acessórios com os quais se permita preservar o patrimônio histórico nacional, as tradições militares brasileiras, a memória de conflitos armados nacionais ou estrangeiros, bem assim evidenciar a evolução tecnológica da indústria bélica mundial.

Parágrafo único. O exercício da atividade de colecionismo independe da associação do colecionador a entidades específicas, podendo ser desenvolvido de modo estritamente individual, mas sempre mediante registro no Exército Brasileiro.

Art. 48. A formação do acervo de coleção pode resultar de aquisições na indústria nacional, no comércio especializado, por importação, entre particulares, por alienação promovida pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, em leilão, por doação, herança, legado ou renúncia de herdeiros.

Parágrafo único. As aquisições deverão ser precedidas de autorização expedida pelo Exército Brasileiro, a qual, no caso de importação, terá validade de 02 (dois) anos, improrrogáveis.

Art. 49. É vedado o colecionamento de armas:

I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 40 (quarenta) anos;

II – de mesmo tipo, marca e modelo em uso nas Forças Armadas;

III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo assim consideradas como munição para fins de colecionamento; e

IV – acopladas permanentemente a silenciadores ou supressores de ruídos.

Art. 50. O titular de registro de colecionador que, por ocasião da vigência desta Lei, possuir armas registradas em seu acervo em desacordo com as previsões desta Subseção terá assegurada a propriedade destas e a possibilidade de alienação para outros colecionadores.

Subseção II Do Tiro Desportivo

Art. 51. Atirador desportivo, para fins desta Lei, é a pessoa física registrada no Exército Brasileiro que se dedica à prática do tiro como esporte, em qualquer de suas modalidades, vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º Para fins desta Lei e por sua estrutura organizacional, o tiro desportivo enquadra-se na definição do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º e observada a autorização legal aos que a ela se dediquem, é livremente admitida a prática de tiro desportivo em competições internas e restritas ao âmbito das próprias agremiações que as organizem.

§ 3º O Exército Brasileiro, em cumprimento ao disposto no art. 217 da Constituição Federal, deverá promover ações permanentes de incentivo à prática desportiva do tiro.

Art. 52. Compete ao Comando do Exército Brasileiro regulamentar os calibres passíveis de utilização para a prática do tiro desportivo, ficando nela vedada a utilização de armas:

I – de calibre 5,7 x 28 mm;

II – curtas, semiautomáticas ou de repetição, de calibre superior ao .500;

III – longas de alma raiada e calibre superior ao .458;

IV – longas de alma lisa com calibre superior ao 12 gauge;

V – automáticas de qualquer calibre; e

VI – longas de alma raiada, com funcionamento automático e calibre restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição do inciso VI do *caput* as carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33 mm) e .40 S&W.

Art. 53. O treino e a prática de tiro desportivo por menores de 18 (dezoito) anos deverão ser formalmente autorizados pelos pais ou responsáveis e se farão sob acompanhamento de um treinador, chefe de equipe ou responsável técnico.

§ 1º Dispensa-se o acompanhamento previsto no *caput* quando o responsável pelo menor for titular de certificado de registro como atirador desportivo e a atividade se realizar em sua presença.

§ 2º Nas atividades desportivas conduzidas por quaisquer das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, na presença dos pais ou responsáveis ou, ainda, quando formalmente autorizado por estes, os menores de 18 (dezoito) anos poderão utilizar arma de fogo de uso restrito da dotação dessas instituições, nos termos e condições por elas estabelecidas, desde que individualmente acompanhados por profissional tecnicamente capacitado no manejo e uso da arma.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo à prática de tiro com armas de ar-comprimido, incluindo as acionadas por gás e as classificadas como marcadores de tinta (*paintball*) e *airsoft*.

Art. 54. O titular de direito a porte de arma institucional ou por prerrogativa de função poderá utilizá-la na prática do tiro desportivo.

Parágrafo único. No caso de arma institucional, a utilização desportiva deverá ser comunicada à corporação ou órgão de origem.

Art. 55. As normas de transporte aéreo deverão observar as peculiaridades do transporte de armas e munições para fins esportivos, assegurando ao atleta em viagem para competição o embarque daquelas em quantidade compatível com o evento a que se destinam, assim compreendida a quantidade de disparos nele prevista multiplicada por 02 (dois).

Parágrafo único. As armas utilizadas no tiro desportivo que possuam mais de um mecanismo de pontaria podem ser transportadas, por qualquer meio, conjuntamente com todos eles, mesmo que a ela não acoplados durante o deslocamento.

Art. 56. Compete ao Exército Brasileiro autorizar o ingresso no País e a saída dele de arma de fogo e munição de colecionadores, atiradores e caçadores desportivos participantes de eventos nacionais ou internacionais, bem como fiscalizar o registro e emitir a autorização para transporte dos respectivos equipamentos para essas hipóteses.

Parágrafo único. Os integrantes e os responsáveis pelas delegações estrangeiras participantes dos eventos mencionados no *caput* transportarão suas armas desmuniçadas.

Art. 57. Os treinamentos e competições de tiro desportivo em território nacional são restritos aos locais autorizados pelo Exército Brasileiro, salvo quando não empregarem armas de fogo.

Subseção III Da Caça e do Abate Controlado

Art. 58. Deverão ser registrados junto ao Exército Brasileiro os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional e suas respectivas armas de fogo empregadas na atividade.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do país.

§ 3º Não estão abrangidos por este artigo os caçadores de subsistência.

Art. 59. Para fins desta lei, equipara-se à atividade de caça o abate controlado ou de manejo de animais nocivos a culturas agrícolas, pecuárias e às organizações sociais humanas, nas áreas urbanas e rurais.

§ 1º As atividades previstas no *caput* serão concorrentemente regulamentadas pelos órgãos ambientais dos entes federativos, junto aos quais também deverão ser cadastrados seus praticantes.

§ 2º A regulamentação prevista no § 1º deverá conter as definições das épocas de início e fim das temporadas de abate, a identificação das espécies animais a ele sujeitas e a delimitação geográfica das permissões.

Art. 60. Compete ao Comando do Exército Brasileiro regulamentar os calibres passíveis de utilização para a prática da caça desportiva ou abate controlado, ficando nela vedada a utilização de armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 Joules ou 12.000 libras-pé;

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas semiautomáticas de alma raiada, com calibres de uso restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na restrição do inciso III do *caput* as armas cuja munição utilize projeteis de diâmetro entre 6 (seis) mm e 8 (oito) mm, possuam capacidade máxima para 05 (cinco) cartuchos no carregador e cujos canos sejam maiores ou iguais a 508 (quinhentos e cinquenta e oito) mm (22").

Art. 61. Aplicam-se ao transporte das armas utilizadas na atividade de caça ou abate controlado as mesmas prescrições que regulam o transporte das armas de tiro desportivo.

Art. 62. Observadas as prescrições desta subseção, é permitido ao caçador que também seja titular de registro como atirador desportivo utilizar na caça ou abate controlado as armas incluídas no acervo correspondente à atividade de tiro.

Seção III

Disposições Complementares

Art. 63. É assegurado ao titular de certificado de registro simultâneo para as atividades de colecionamento, tiro e caça desportiva transferir as armas de que seja proprietário entre os respectivos acervos, desde que observados os limites quantitativos a tanto aplicados.

Art. 64. Aplicam-se às aquisições destinadas aos acervos de atiradores e caçadores desportivos as prescrições estabelecidas no art. 48, *caput* e parágrafo único.

Parágrafo único. Nas aquisições diretamente na indústria nacional e nas importações individualizadas de armas, suas partes, peças e munição destinadas às pessoas relacionadas no *caput* não incidirá cobrança de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e de Imposto de Circulação de Mercadoria (ICMS).

Art. 65. A aquisição de armas de fogo e munições para as entidades e pessoas físicas abrangidas pelos arts. 41 e 43 se processará sob o controle do Exército Brasileiro e não se sujeita aos limites gerais estabelecidos para o cidadão comum.

Parágrafo único. A possibilidade de aquisição é vinculada à validade do Certificado de Registro como colecionador, atirador ou caçador, não sendo exigidas comprovações de capacitação técnica e psicológica a cada aquisição, mas para a renovação daquele.

Art. 66. Em situações de legítima defesa, é permitido aos atiradores e caçadores desportivos o uso de armas integrantes dos acervos registrados junto ao Exército Brasileiro.

Art. 67. O Comando do Exército Brasileiro expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, normas administrativas complementares a esta Lei para a regulamentação das atividades em espécie de colecionadores, atiradores e caçadores.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente às atividades de colecionadores, atiradores e caçadores, no que couber, a regulamentação estabelecida nesta Lei para controle geral das armas civis.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA PRIVADA E DIGNITÁRIOS ESTRANGEIROS

Art. 68. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da Lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser portadas quando em serviço, devendo ser observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo Comando do Exército.

§ 1º O certificado de registro e a autorização de porte para as armas referidas no *caput* serão expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, mediante requerimento da empresa e em seu favor.

§ 2º Todos os funcionários e prestadores de serviço de empresas de segurança e de transporte de valores que utilizem armas deverão comprovar a satisfação dos requisitos exigidos no art. 9º desta Lei.

§ 3º A comprovação a que se refere o § 2º será providenciada diretamente pela empresa, à qual também compete manter atualizada junto ao SINARM a listagem de empregados com acesso a armas de fogo, ratificada ou alterada em períodos nunca superiores a 06 (seis) meses.

§ 4º A comprovação das exigências a que alude o § 2º poderá ser aproveitada integralmente para a obtenção de licença pessoal para o porte de arma para uso defensivo.

Art. 69. Observadas as disposições da legislação específica, o Regulamento desta Lei disciplinará as atividades de segurança privada.

Art. 70. Compete ao Ministério da Justiça autorizar o porte de arma para os responsáveis pela segurança de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, bem assim do corpo diplomático e de representantes de organismos internacionais sediados no país, observadas as prescrições do art. 72, § 2º, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 71. Compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, informando ao cadastro do SINARM no que se refere aos de uso permitido.

§ 1º O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I – operações de importação e exportação sob qualquer regime;

II – internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III – nacionalização de mercadorias entrepostadas;

IV – ingresso e saída de armamento e munição de colecionador, atirador ou caçador inscrito em evento esportivo ou cultural nacional ou internacional;

V – ingresso e saída de armamento e munição de órgão de segurança estrangeiro para participação em operação, exercício ou instrução de natureza oficial;

VI – as armas de fogo e munições, suas partes e peças trazidas ao país como bagagem acompanhada ou desacompanhada; e

VII – as peças de armas de fogo importadas pelo serviço postal e similares.

Art. 72. O Comando do Exército poderá autorizar a importação temporária de armas de fogo e outros produtos controlados para fins de demonstração, exposição pública, dramatização, mostruário ou teste.

§ 1º Terminado o evento que motivou a importação temporária, o material deverá retornar ao país de origem, não podendo ser alienado em território nacional, exceto se doado para museu das Forças Armadas ou de outra instituição oficial.

§ 2º O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será realizado pelo órgão do Departamento de Polícia Federal do local de desembarque, com comunicação ao Comando do Exército.

Art. 73. É permitida a importação por meio de serviço postal e similares:

I - de peças de reposição ou sobressalentes de armas de fogo, exceto canos e ferrolhos, que necessitam de autorização prévia do Comando do Exército;

II - de arma de fogo de valor histórico por colecionador registrado, mediante autorização do Comando do Exército; e

III - de armas de fogo obsoletas e suas réplicas, conforme definido nesta Lei.

Art. 74. O exportador de arma de fogo, munição ou outro produto controlado deverá apresentar ao Comando do Exército, para autorização da venda ou transferência, um dos seguintes documentos:

I – Licença de Importação (LI) ou equivalente, expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II – Certidão de Usuário Final (*End User Certificate*) ou equivalente expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

§ 1º É vedada a exportação de arma de fogo, peças de armas e de munição por meio do serviço postal e similares.

§ 2º A exportação de arma de fogo, munição ou outro produto controlado classificado como obsoleto ou de valor histórico somente será autorizada pelo Comando do Exército, após consulta às instituições culturais competentes ou pessoas físicas de notório saber no assunto.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, define-se como de valor histórico toda arma com brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República, ou qualquer sinal que indique seu uso oficial, inclusive em Estado ou Município, ou aquela que, mesmo sem este, tenha sido empregada nas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil ou tenha sido trazida como troféu de guerra de hostilidade de que a nação tenha participado, ou, ainda, a que tenha sido empregada em conflito interno, pertencendo a personalidade histórica brasileira ou estrangeira.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Art. 75. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem o correspondente registro, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. É isento de pena o agente que, flagrado nas condições do *caput*, é primário, de bons antecedentes e, pelas demais circunstâncias, não demonstra risco para a incolumidade pública, desde que a arma seja passível de registro, na forma do art. 18 desta Lei.

Omissão de cautela.

Art. 76. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena será aplicada em dobro se da omissão resultar disparo com vítima de lesão corporal grave ou homicídio, sem prejuízo da responsabilização pelo crime de maior gravidade.

§ 2º Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar ao Departamento de Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Art. 77. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização ou licença:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não se inclui na previsão do *caput* a cessão temporária, gratuita ou onerosa, de arma de fogo em estandes de tiro para fins de competição, treinamento ou instrução.

§ 2º Ficará suspensa por 90 (noventa) dias punibilidade do agente em caso de descumprimento, pelo Poder Público, do disposto no art. 39, extinguindo-se em definitivo se, neste prazo, for por ele diligenciada a renovação da licença de porte.

§ 3º A pena será aplicada em dobro caso o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados.

Disparo de arma de fogo.

Art. 78. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Não responderá pelo crime previsto neste artigo aquele que efetuar o disparo em circunstâncias de legítima defesa, pessoal ou de terceiros, em exercício regular de direito ou em área de propriedade privada rural afastada de construções habitacionais.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Art. 79. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem registro, autorização ou licença:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que, sem autorização:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente não autorizados; e

VI – produzir, recarregar, reciclar ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º A pena será aplicada em dobro caso a posse ou o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados.

Comércio ilegal de arma de fogo.

Art. 80. Adquirir, alugar, receber, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incide quem comercializa munição recarregada, na forma do art. 25 desta Lei e observada a excludente de antijuridicidade definida em seu parágrafo único.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo.

Art. 81. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se ao tráfico internacional de arma de fogo portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma importada ilegalmente.

Art. 82. Nos crimes previstos nos arts. 80 e 81, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso restrito.

Art. 83. Nos crimes previstos nos arts. 75 a 80, a pena é aumentada da metade quando:

I - forem praticados por integrante dos órgãos a quem a lei confere porte institucional de armas e pelos prestadores de serviço de segurança privada.

II - a arma de fogo ou a munição empregada no delito tiver sido furtada ou roubada das Forças Armadas, Forças Auxiliares e dos demais órgãos de segurança pública ou das Polícias Legislativas;

III – no caso de o infrator possuir condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio por roubo ou furto qualificado, ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 84. Não será lavrada prisão em flagrante por porte ilegal ou disparo de arma de fogo quando esta possuir registro, houver evidências do seu uso em situação de legítima defesa e o responsável tenha se identificado e permanecido no local do ocorrido, para a devida apuração dos fatos, ou se apresentado espontaneamente à autoridade policial.

§ 1º Para fins deste artigo, não se exige a permanência do autor no local do fato quando as circunstâncias da ocorrência oferecem risco à sua integridade ou incolumidade física ou, ainda, quando a evasão resultar da necessidade de atendimento médico.

§ 2º Será compreendido como em legítima defesa o uso da arma para impedir ou repelir invasão a domicílio ou aos demais locais a que alude o art. 13, *caput* e § 3º, desta Lei.

CAPÍTULO IX DO CAÇADOR DE SUBSISTÊNCIA

Art. 85. Aos residentes em áreas rurais, maiores de 21 (vinte e um) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), mediante requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o atestado de bons antecedentes pela declaração de autoridade policial local.

§ 2º A licença para o caçador de subsistência portar arma de fogo tem validade de 10 (dez) anos e é restrita à área rural do município onde tem domicílio e dos a ele limítrofes, condicionada à demonstração simplificada de habilidade no manejo da espécie de arma que pretende portar e de ausência de indícios físicos ou mentais que contraindiquem a permissão.

§ 3º A arma de fogo do caçador de subsistência será cadastrada no SINARM.

§ 4º Equiparam-se ao caçador de subsistência, para fins desta Lei, o proprietário e o trabalhador residentes em área rural que dependam do emprego de arma de fogo para prover sua defesa pessoal, familiar, de terceiros e patrimonial.

Art. 86. É vedado ao caçador de subsistência empregar uso diverso à arma para a qual detenha a licença de porte nesta modalidade, ressalvado o disposto no § 4º do art. 85 e nas situações caracterizadas como de legítima defesa.

Art. 87. O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do caçador de subsistência deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Taxas e Despesas Acessórias

Art. 88. Estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos valores fixados no Anexo Único desta Lei, os seguintes serviços relativos a armas de fogo:

- I – emissão do registro de arma de fogo nova;
- II – emissão do registro de arma de fogo usada;
- III – emissão de segunda via do registro de arma de fogo.
- IV – emissão da licença de porte de arma de fogo;
- V – renovação da licença de porte de arma de fogo; e
- VI – emissão de segunda via da licença de porte de arma de fogo.

Parágrafo único. As despesas com a obtenção de certificados de aptidão técnica e psicológica serão pagas diretamente pelo interessado, de acordo com os valores cobrados pelos prestadores dos serviços, dentro de limites máximos fixados pelos órgãos de credenciamento, os quais não poderão ultrapassar:

I – para o exame psicológico, o valor da consulta fixado pelo Conselho Federal de Psicologia;

II – para a certificação de capacitação técnica, o dobro do valor fixado para a emissão de licença para a compra de arma de fogo.

Art. 89. Ficam também sujeitos ao pagamento de taxas os serviços diretamente descritos no Anexo Único.

Parágrafo único. Os serviços não previstos nas tabelas do Anexo Único serão regulados pelas disposições da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 90. A classificação técnica e geral, bem assim a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos restritos, permitidos ou obsoletos, e de valor histórico serão regulamentadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército Brasileiro.

Art. 91. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Comando do Exército, é de 06 (seis), sendo:

- I – duas armas curtas de porte;

II – duas armas longas de alma raiada; e

III – duas armas longas de alma lisa.

§ 1º Não se incluem nas quantidades previstas neste artigo as armas obsoletas e as portadas institucionalmente, conforme disposto no art. 35 desta Lei.

§ 2º É facultado ao proprietário de armas em quantidade excedente à prevista neste artigo, desde que devidamente registradas, mantê-las sob seu domínio, vedada, contudo, a possibilidade de nova aquisição enquanto perdurar o excesso.

Art. 92. Cada proprietário de arma de fogo de uso permitido poderá adquirir, no comércio especializado, a quantidade máxima de:

I – 50 (cinquenta) unidades de cartuchos de munição de fogo central por ano, para cada arma e calibre de que for proprietário;

II - 200 (duzentas) unidades mensais de cartuchos de munição de caça, nos calibres permitidos;

III – 300 (trezentas) unidades mensais de cartuchos de munição esportiva calibre .22 de fogo circular.

§ 1º Não se incluem nos limites fixados neste artigo:

I - as munições adquiridas para atividades de caça e tiro desportivos por colecionadores, atiradores e caçadores, cuja regulação competirá ao Comando do Exército Brasileiro, em limite não inferior a 750 (setecentos e cinquenta) unidades mensais;

II – as munições adquiridas diretamente em academias, centros de instrução ou agremiações de tiro, para uso imediato e integral na prática de instrução, treinamento ou em competições.

§ 2º A munição para as armas de porte institucional será fornecida pelo órgão ou instituição de vinculação.

§ 3º Os proprietários de armas particulares de calibre restrito poderão adquirir munição diretamente na indústria, mediante prévia autorização dos órgãos de gestão do SINARM ou do SIGMA, conforme os respectivos registros daquelas.

Art. 93. As munições fornecidas a todas as instituições e órgãos públicos integrantes do sistema de segurança pública deverão ter gravados no estojo do cartucho a identificação do adquirente, mês e ano de fabricação e o calibre.

Art. 94. Toda arma de fogo fabricada, importada ou comercializada no país deverá ter a identificação de sua nacionalidade, do fabricante, do modelo, do calibre e o número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas ou na caixa da culatra das armas longas.

§ 1º Os fabricantes de armas de fogo no país deverão desenvolver dispositivo intrínseco de segurança e de identificação destas, gravado ou afixado em seu no corpo, permitindo a inserção eletrônica dos dados relativos ao seu cadastro e registro.

§ 2º Salvo em publicações, canais, periódicos e sítios eletrônicos especializados, é vedada a publicidade de arma de fogo.

Art. 95. As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército pelos órgãos de representação do SINARM, na forma desta Lei, deverão ter a seguinte destinação, por ordem de prioridade:

I – inclusão na cadeia de suprimento do Exército;

II – alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública;

III – doação a museus históricos;

IV – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

V – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou

VI – destruição.

§ 1º Na hipótese do inciso II, as armas encaminhadas em bom estado operacional poderão ser entregues aos órgãos de segurança pública que manifestem interesse, dando-se prioridade ao órgão que efetuou a apreensão.

§ 2º É proibida a destruição de arma de fogo, munição ou outro produto controlado considerado de valor histórico.

§ 3º Em qualquer hipótese de transferência de arma originalmente apreendida a entidade ou pessoa autorizada, será realizado um novo registro.

Art. 96. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, compete também ao Comando do Exército:

I - autorizar a fabricação ou importação de réplicas e simulacros de armas de fogo não obsoletas, destinadas à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão;

II - regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais ou comerciais no território nacional, mediante recolhimento das taxas constantes na Tabela do Anexo Único desta Lei.

Art. 97. Os arts. 155, 157, § 2º, e 299, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação aditiva:

“Art. 155

§ 6º A pena é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos se o objeto do furto for arma de fogo, munição ou explosivo.

Art. 157.....

§ 2º

VI - se a subtração for de arma de fogo, munição ou explosivos;

Art. 299

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao cadastro, registro ou à obtenção do porte de arma de fogo. (NR)”

Art. 98. O Regulamento desta Lei disporá sobre as normas complementares para sua execução e disciplinará as sanções administrativas ao descumprimento das obrigações nela constantes que não se constituam crimes.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

* * *

ANEXO ÚNICO

TABELA A
INDENIZAÇÃO POR ARMAS VOLUNTARIAMENTE ENTREGUES

TIPO	R\$
I – indenização para arma curta de uso permitido	200,00
II – indenização para arma curta de uso restrito	300,00
III – indenização para arma longa de uso permitido	300,00
IV – indenização para arma longa de uso restrito	1.000,00

TABELA B
TAXAS GERAIS

Registro de arma

SITUAÇÃO	R\$
I – emissão do registro de arma de fogo nova	60,00
II – emissão do registro de arma de fogo usada	30,00
III – emissão de segunda via do registro de arma de fogo	30,00

Guia de Tráfego

SITUAÇÃO	R\$
I – emissão de Guia de Tráfego (autorização de transporte em situações não abrangidas pelo Registro)	50,00

Porte de arma

I – emissão de licença para porte de arma	300,00
II – renovação de porte de arma	200,00
III – emissão de segunda via de porte de arma	150,00

(1) Aplicam-se subsidiariamente aos serviços não previstos nesta tabela os valores definidos na Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.